



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Vem a exame nesta assessoria jurídica pedido formulado pela Presidente do Legislativo, Vereadora Luciana Zanovello, solicitando orientação jurídica sobre a possibilidade de convocação de sessão extraordinária para análise do projeto de lei 019/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja votação foi adiada, a requerimento de líder, na última sessão ordinária realizada em 23/03/2017.

Registro que há viabilidade jurídica na convocação. Explico.

Prevê o artigo 150 da Resolução 01/2002, que trata do regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores, que *"a votação poderá ser adiada uma vez até a sessão ordinária seguinte, a requerimento de líder."*

Da análise do artigo acima mencionado, percebe-se que a votação da norma que foi adiada deve entrar na pauta da sessão ordinária seguinte. Tal previsão existe, na opinião desta assessoria jurídica, somente para garantir que não haja infinita protelação da análise da matéria. Isso não significa, entretanto, que o projeto não possa ser analisado antes da próxima sessão ordinária.

Nesse sentido, importante salientar que o mesmo regimento interno prevê, em seu artigo 109, que a sessão extraordinária poderá ser convocada (i) de ofício pelo presidente, (ii) a requerimento de vereador, aprovado pelo plenário, ou (iii) por requerimento subscrito por no mínimo 1/3 dos vereadores, e se destina a apreciação de matéria relevante ou acumulada.

Desta maneira, com análise dos dispositivos legais acima mencionados, percebe-se que é possível a convocação de sessão extraordinária para deliberação de matéria relevante ou acumulada, ainda que ela tenha sido objeto de adiamento.

Destaque-se que não há, tanto no artigo 150 quanto no artigo 109 qualquer regra proibitiva disciplinando que não se pode convocar sessão extraordinária para análise de matéria que teve votação adiada. Ao contrário, a interpretação da norma nos leva a crer que é viável a convocação.

Nunca é demais lembrar que os métodos de interpretação são a principal ferramenta de seu interprete para descobrir o efetivo significado do dispositivo. No presente caso, tanto a interpretação gramatical, quanto a lógica e a sistêmica, autorizam esta assessoria jurídica a sustentar o posicionamento firmado neste parecer.

Assim, nosso parecer é FAVORÁVEL à convocação de sessão extraordinária para votação do Projeto de Lei 19/2017, que teve a votação adiada por requerimento de Líder.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 27 DE MARÇO DE 2017.


POMPEU DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS